



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000519-42.2018.8.26.0352/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que são embargantes JNT SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, ELOISA SOARES DAVID, WENDELL DE MELLO MACEDO, IZAIAS LUIZ PONTES e MARIA JOSÉ VIEIRA PONTES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.288

Embargos de Declaração 1000519-42.2018.8.26.0352/50000

Embargantes: JNT Serviços e Transportes Ltda., José Henrique Barbosa David, Eloísa

Soares David, Wendell de Mello Macedo, Izaías Luiz Pontes e Maria José Vieira

Pontes **Embargado:** Banco do Brasil S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Acórdão mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JNT SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DAVID, ELOÍSA SOARES DAVID, WENDELL DE MELLO MACEDO, IZAIAS LUIZ PONTES E MARIA JOSÉ VIEIRA PONTES contra o Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., para reformar a sentença que havia acolhido parcialmente os embargos à execução opostos pelos ora embargantes.

Os embargantes argumentam o Acórdão deu provimento ao recurso, mas, ao entender que o título exequendo está desassociado dos negócios jurídicos subjacentes, julgou contra o que foi consagrado na Súmula 286 do STJ e no artigo 400 do Código de Processo Civil. A Súmula 286 do STJ estabelece que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Pugnam, assim, sejam os embargos providos.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Pretendem os embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso, enfrentando o tema da necessidade (ou não) de análise dos contratos anteriores. Ainda que não tenha rebatido individualmente todos os argumentos, ficou claro que o Aresto considerou suficiente a existência do novo título para afastar a obrigatoriedade de exame dos documentos precedentes.

A Súmula 286 do STJ permite a discussão de ilegalidades em contratos renegociados, mas isso não impõe, necessariamente, a obrigação de examinar contratos antigos em toda e qualquer execução. A decisão embargada adotou um critério objetivo e coerente, alinhado à jurisprudência.

Ademais, a fundamentação do acórdão permite compreender com clareza a razão de decidir.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Tampouco há contradição.

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no

AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, os embargantes pretendem alterar o julgado, e não sanar omissão, obscuridade ou contradição, finalidade não prevista em lei.

Deve-se ressaltar, por fim, que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA